



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 05 / 12 / 2025  
*Cera ducib. Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 379/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.901/2025, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “*dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede estadual de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) pugnou pelo voto total ao projeto de lei.

A matéria tratada no projeto de lei refere-se à instituição de uma série de medidas para atendimento integral de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que dentre as suas ações prevê: (i) institui política pública nova (art. 1º); (ii) impõe acompanhamento integral, envolvendo identificação precoce, diagnóstico e articulação intersetorial (art. 1º, parágrafo único); (iii) cria deveres para escolas públicas e privadas (art. 2º); (iv) determina acompanhamento específico e formação continuada de professores (arts. 3º e 5º); (v) impõe parcerias obrigatórias com profissionais da saúde (art. 4º).

*OK*  
1/5



## ESTADO DA PARAÍBA

Todas essas ações não integram legislação vigente, ampliando substancialmente as atribuições administrativas da SEE e das escolas estaduais.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em análise apresenta vício formal em seu art. 2º, II e IV, uma vez em que, ao prever a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino do Estado da Paraíba, invade a esfera de atribuições típicas da administração pública, configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “e”, da Constituição Federal e art. 63, §1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(grifo nosso)

Trata-se de matéria cuja iniciativa deve partir do Governador do Estado, uma vez que impõe deveres ao Executivo, mobiliza recursos públicos e interfere na execução de políticas públicas. A jurisprudência é pacífica no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas para o Executivo:



## ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO . VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2 . Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68 .2017.8.07.0000, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União ( CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios ( CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde ( CF, art.



## ESTADO DA PARAÍBA

24, XII) Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa ( CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 5140, Relator (a): Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 29-10-2018)

Diante do exposto, resta evidente a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 3.901/2025, uma vez que impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, matéria que está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme interpretação consolidada do STF.

Nesse sentido, o STF tem reiteradamente assentado que normas de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou funcionamento da Administração Pública ou que imponham programas e encargos à execução orçamentária do Executivo configuram usurpação de competência, sendo, portanto, eivadas de inconstitucionalidade. Trata-se, pois, de vício insanável, o que impõe a recomendação de VETO da proposição.

Assim, embora o programa proposto tenha alto grau de relevância pública, a forma como foi estruturado no projeto de lei, ao atribuir tarefas e determinar articulações administrativas específicas entre órgãos do Executivo, incorre em vício de iniciativa, o que compromete sua constitucionalidade formal.

Ademais, tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

| A sanção do projeto de lei não convalida o vício de |



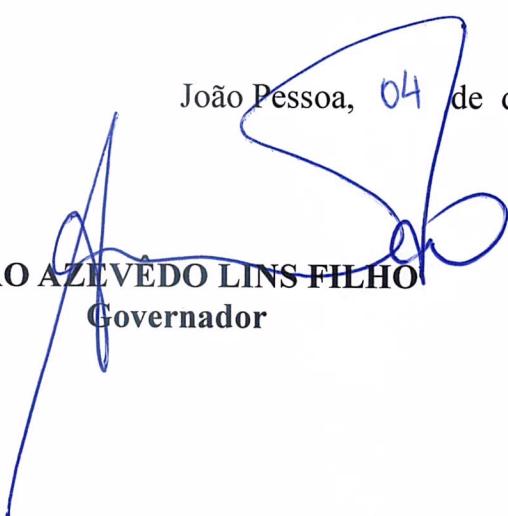
## ESTADO DA PARAÍBA

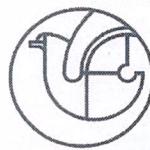
inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.901/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2025.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 1.815/2025

PROJETO DE LEI N° 3.901/2025

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

**VETO**  
João Pessoa, 04 / 12 / 2025  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede estadual de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico e o apoio educacional na rede de ensino.

**Art. 2º** As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com TEA, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

**Art. 3º** Educandos com TEA que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores, no âmbito da escola na qual estão matriculados, e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

**Art. 4º** Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

**Art. 5º** No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados ao TEA, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 13 de novembro de 2025.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente